



INFORMAÇÃO Nº 8/MTSSS/2020

Data: 09/06/2020

PARECER	DESPACHO
	<p>1. Concordo.</p> <p>2. Anúncio e constituição de sociedade nos termos evidenciados, devendo os recintos ser integralmente efetos nos fins e âmbito</p>

ASSUNTO Internacionalização do Jogo - SCML

I. Enquadramento

I.1 - Pretensão de internacionalização do jogo

A SCML vem há alguns meses evidenciando a intenção de internacionalizar o jogo como forma de, a médio prazo, aumentar a respetiva receita, submetendo à consideração da tutela a "a concordância, de princípio, com esta via de concretização da orientação estratégica da SCML de diversificação de fontes de receita para reforço da sustentabilidade financeira da Instituição.

I.2 - Modelo jurídico preconizado

A SCML indica como modelo jurídico a preconizar a criação de uma estrutura autónoma para a gestão e concretização do Plano de Internacionalização que garanta:

- Limitação da responsabilidade jurídica e patrimonial da SCML face a cada um dos projetos de internacionalização, e;
- Especialização e autonomia de gestão, atendendo à natureza específica de cada jurisdição e atividade a desenvolver.

3. A sociedade a constituir deve ter sede na União Europeia e a atividade internacional deve iniciar-se pela CPLP.

4. Restantes instrumentos deve ser sujeitos a autenticação de tutela.

Alexandre Gomes
09.06.20



Foi remetido parecer da Paz Ferreira & Associados, de 14.10.2019, que concluiu ser a melhor opção a constituição de uma sociedade, detida a 100% pela SCML, sob a forma de sociedade unipessoal por quotas.

Para garantir a prossecução do interesse público, considerou-se no referido parecer que o *“objeto e limites do exercício da atividade desta sociedade deverão ser expressamente definidos no ato da sua constituição e devidamente consagrados no pacto social, o qual deverá definir um modelo de organização e de governo da sociedade exigente, inspirado, no aplicável, ao modelo das sociedades anónimas – gerência plural, conselho fiscal e mesa da assembleia geral.”*

II. Análise Jurídica

Nos termos dos Estatutos da SCML, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, a SCML tem como fins estatutários *“a realização da melhoria do bem-estar das pessoas, prioritariamente dos mais desprotegidos, abrangendo as prestações de ação social, saúde, educação e ensino, cultura e promoção da qualidade de vida, de acordo com a tradição cristã e obras de misericórdia do seu compromisso originário e da sua secular atuação em prol da comunidade, bem como a promoção, apoio e realização de atividades que visem a inovação, a qualidade e a segurança na prestação de serviços e, ainda, o desenvolvimento de iniciativas no âmbito da economia social.”*(artigo 4.º, n.º 1), prosseguindo *“as suas atribuições na área do município de Lisboa, podendo alargar a sua atividade a outras áreas do território nacional para a realização dos seus fins estatutários”* (artigo 3.º).

Para a realização dos seus fins estatutários a SCML pode, nomeadamente, criar ou participar na criação de outras pessoas coletivas privadas e aplicar as suas disponibilidades financeiras do modo mais adequado à obtenção de receitas sem prejuízo da prossecução dos seis fins (artigo 4.º, n.º 3, alíneas g) e r)).

Determina-se ainda no artigo 9.º, n.º 1, alínea i) dos Estatutos que compete à Mesa a criação ou participação na constituição de pessoas coletivas, *“quando tal se mostre adequado à prossecução das suas atribuições, obtida a autorização da tutela”*.

Assim, a criação de uma ou mais sociedades para efeitos de desenvolvimento da internacionalização do jogo da SCML está dependente de:

- a) Adequação à prossecução das suas atribuições;
- b) Autorização da Senhora MTSSS.

III. Parecer

De forma a melhor conseguir prosseguir as suas atribuições, a SCML tem vido a diversificar as suas atividades, chegando a mais pessoas e criando formas de autofinanciamento.

Não obstante a diversificação de atividades, é da exploração dos jogos sociais que a SCML obtém a grande maioria das receitas que aplica às causas que prossegue.



Parece, assim, ser natural que a SCML utilize essa *expertise*, pondo-a ao serviço de terceiros, designadamente em países da CPLP com quem Portugal tem longa relação de colaboração, tendo, naturalmente, também o ganho da experiência da parceria com outras entidades.

A criação de uma sociedade detida a 100% pela SCML, sob a forma de sociedade unipessoal por quotas, parece ser forma adequada a limitar a responsabilidade jurídica e patrimonial da SCML face a cada um dos projetos de internacionalização, conforme consta no parecer jurídico remetido a este Gabinete.

Para garantir a prossecução do interesse público, conforme aliás mencionado no referido Parecer, o *“objeto e limites do exercício da atividade desta sociedade deverão ser expressamente definidos no ato da sua constituição e devidamente consagrados no pacto social, o qual deverá definir um modelo de organização e de governo da sociedade exigente, inspirado, no aplicável, ao modelo das sociedades anónimas – gerência plural, conselho fiscal e mesa da assembleia geral.”*

Acresce que nos parece que a criação desta sociedade apenas se mostrará adequada à prossecução das atribuições da SCML se for gerida com a devida cautela técnica, jurídica e financeira e se as receitas que obtiver forem integralmente afetas aos seus fins estatutários e no âmbito de atuação definidos nos Estatutos.

Atentos o histórico e a missão da SCML, e de forma a assegurar total transparência nas parcerias que venham a desenvolver, parece-nos essencial que as mesmas o sejam feitas com entidades com idoneidade e sujeitas a normas internacionais que garantam transparência nas informações relativas à propriedade, nomeadamente no que diz respeito à identificação dos beneficiários efetivos.

A nosso ver, esta exigência de transparência implica que as entidades parceiras sejam sedeadas em países que não integrem a lista de países de paraísos fiscais que não respeitam as regras comunitárias nesta matéria. Essa transparência deve ser também requisito relativamente às entidades que detêm ou controlam, direta ou indiretamente, as sociedades parceiras, sendo de excluir toda e qualquer relação de grupo com sociedades sedeadas em paraísos fiscais.

Assim, considerado o *supra* exposto, nada parece obstar tecnicamente à autorização pela Senhora MTSSS à constituição de sociedade nos termos propostos, cumpridas que sejam as condicionantes a que a SCML está naturalmente sujeita, nomeadamente:

- a) O respeito pelo respetivo âmbito e fins estatutários;
- b) As receitas que vier a ter serem integralmente afetas ao âmbito e fins estatutários;
- c) Que as entidades com quem venha a constituir qualquer tipo de relação ou parceria sejam consideradas idóneas nos termos acima referidos;



- d) Que em momento algum a participação da sociedade a criar em qualquer parceria/negócio possa prejudicar a SCML, nomeadamente a nível financeiro;
- e) Que todo e qualquer investimento que venha a ser feito seja precedido de rigorosa análise técnica e financeira que avalie todas as condicionantes do negócio, nomeadamente as referidas nos pareceres acima referidos.

À Consideração superior.

Lisboa, 9 de junho de 2020

Sofia Nabais
Adjunta

1. Concordo.
2. Autorizo a constituição de sociedades nos termos evidenciados, devendo as receitas ser integralmente afetas aos fins e âmbito estatutários.
3. A sociedade a constituir deve ter sede na União Europeia e a atividade internacional deve iniciar-se pela CPLP.
4. Posteriores investimentos devem ser sujeitos a autorização da tutela.



DESPACHO N.º 66/MTSSS/2023-XXIII

A pandemia teve um enorme impacto financeiro na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), seja no agravamento da diminuição das receitas de jogo seja no aumento das despesas fruto das respostas sociais extraordinárias que a SCML teve de assumir.

A SCML tem vindo a procurar diversificar as suas fontes de financiamento, tendo a internacionalização do jogo sido uma das medidas com este objetivo, tendo sido autorizada pela tutela, condicionada à salvaguarda da missão da instituição e a vários pressupostos para garantia da prossecução dos fins sociais que a SCML prossegue.

Na sequência da tomada de posse da nova Provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e restantes membros da Mesa, no início do passado mês de maio, solicitei, com urgência, um primeiro diagnóstico económico-financeiro da Instituição.

No passado dia 5 de junho, a Mesa da Santa Casa informou-me da existência de preocupações económico-financeiras, com especial relevância no processo de internacionalização conduzido pela Santa Casa Global, que exige que rapidamente se avaliem os respetivos negócios, em termos de viabilidade económica, atos de gestão e cumprimento das determinações e condições impostas pela tutela, designadamente, quanto à garantia de sustentabilidade financeira da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Nestes termos, determino que a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

1. Promova a realização de uma auditoria à Santa Casa Global e participadas, com caráter urgente, por entidade externa e independente, que avalie a legalidade, legitimidade e efeitos das ações efetuadas, bem como a conformidade com o despacho n.º 57/MTSSS/2020/XXII, de 9 de junho de 2020.
2. Desencadeie os procedimentos necessários face às situações detetadas de forma a garantir a sustentabilidade e a legalidade, bem como apure eventuais responsabilidades, atuando em conformidade.
3. Promova as diligências necessárias para salvaguardar a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, garantindo a prossecução da sua missão e o interesse público.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Mais determino que se devolva à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa os Relatórios de Gestão e Contas de 2021 e 2022, por aprovar, para que aquela proceda à inclusão dos factos que venham a ser apurados em sede de auditoria e que não constem dos mesmos relatórios.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

**Ana Mendes
Godinho** Assinado de forma digital
por Ana Mendes Godinho
Dados: 2023.06.12
10:43:31 +01'00'

Ana Mendes Godinho